



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000035/96-77
Recurso nº. : 12.331
Matéria : IRPF EX.: 1995
Recorrente : AURILIO DOS SANTOS SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.082

IRPF - Dedução de dependente e despesas com instrução. Admite-se a dedução das referidas despesas desde que as mesmas restem comprovadas por documentação idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURILIO DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000035/96-77
Acórdão nº. : 102-43.082
Recurso nº. : 12.331
Recorrente : AURILIO DOS SANTOS SOUZA

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação de lançamento, de fls. 1/2, face à notificação de fls. 03, onde foi apurado crédito tributário no valor de 1.118,00 UFIR, acrescido de multa de ofício, em virtude de glosa de deduções de despesas com dependentes e com instruções.

Na referida impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que houve erro do fisco em seu lançamento, uma vez que os dependentes existem e vivem sob as custas do declarante, além disso, seus gastos com instrução são bem maiores que o limite permitido para dedução.

Em decisão monocrática de fls. 15/16, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que o contribuinte não comprovou quer a relação de dependência de Ana Karla Moraes de Souza, quer suas próprias despesas.

Em recurso voluntário de fls. 19/20, o contribuinte reitera suas alegações de impugnação, juntando comprovante de dependência de sua filha Ana Karla e de seu filho Julio Cesar. O contribuinte admite pagar a glosa referente à dedução de suas despesas com instrução, uma vez que não logrou reunir os elementos comprobatórios de seus gastos, pleiteando, apenas, a isenção da multa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não interpôs suas contra-razões de recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000035/96-77
Acórdão nº. : 102-43.082

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a apreciar.

No mérito, com relação a dependência, tem razão o contribuinte em seu pleito, uma vez que comprovou por meios idôneos, serem seus dependentes legais os indicados na declaração de IRPF ao apresentar as certidões de nascimento e a de reconhecimento de paternidade, assim como declaração das despesas com instrução de sua dependente.

Quanto as próprias despesas, o contribuinte confessa em seu recurso não ter meios de comprovar seus gastos com instrução, admitindo a glosa decorrente, o que impede o cancelamento da multa em razão da manutenção em parte do lançamento.

Ante ao exposto, conheço do Recurso como tempestivo para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de 1.430 UFIR, correspondente a comprovação da glosa relativa a um dependente e as despesas de instrução a ele correspondente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.



VALMIR SANDRI